



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/04/2014 – ITEM 49

TC-001951/026/12

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gilberto Galbeiro.

Acompanha: TC-001951/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Paraíso, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 18/57 apontando o que se segue:

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA – inexistência do serviço de informação ao cidadão.

CONTROLE INTERNO - sistema não regulamentado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro inexistente; déficit orçamentário de 0,04% sem amparo em superávit financeiro; abertura de créditos adicionais através de decreto, extrapolando o limite fixado na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – estabelecimento de valor fixo para o ISS sobre serviços cartoriais, caracterizando cobrança do imposto sem base de cálculo.

DÍVIDA ATIVA – não atualização do estoque; ausência de inscrição dos valores referentes a correções, juros e multa do mora; utilização da rubrica “baixa de atualização monetária da dívida ativa” como instrumento para acertos contábeis; não contabilização dos cancelamentos, bem como falta de formalização que os justificasse.

ENSINO – aplicação no ensino global representou 28,05%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 65,01% gastos com o magistério.

SAÚDE – após a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não liquidadas até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 30,79% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – inexistência de dívidas judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem.

ROYALTIES – despesas incompatíveis com o disposto no artigo 24 do Decreto nº 01, de 11.01.1991.

ADIANTAMENTOS – ausência de relatórios objetivos das atividades realizadas nos destinos visitados; falta de autorização motivada do ordenador de despesas, demonstrando o objetivo da missão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

documentos preenchidos de forma genérica, impossibilitando a aferição da natureza dos gastos; ausência de parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – falta de anotações quanto à quilometragem percorrida; falta de fidedignidade no registro de abastecimentos, verificada em erros generalizados e grosseiros em lançamentos de entrada e saída de combustíveis; não identificação correta dos veículos abastecidos; gastos com combustível não compatíveis com a frota.

TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS - impossibilidade de aferição dos valores constantes dos bens móveis e imóveis do Balanço Patrimonial, em função da ausência de registros atualizados.

LICITAÇÕES – falhas de instrução¹.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - desacertos na execução contratual, com

¹ – Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídico-Administrativa para recuperação de créditos de natureza previdenciária junto a órgãos governamentais (objeto de Nota Técnica SDG nº 57);

- Compras diretas acima do limite do Art. 24, II, da Lei 8.666/93 – falta de planejamento.

- **Aquisição de softwares educativos** - objeto vago e não específico; não realização de estimativa prévia do custo do objeto a ser licitado; dúvidas sobre a legitimidade de autoria da programação oferecida pelo software;

- **Inexigibilidades:** Contratação de banda para animação de festejos carnavalescos por inexigibilidade, sem comprovação da justificativa do preço; carta de exclusividade somente para data específica do evento, caracterizando a presença de agenciador intermediário;

- **Pregão Presencial nº 001/12** - falta de economicidade ao adquirir medicamentos que não se mostraram como mais vantajosos para a administração, conforme critérios estabelecidos em edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

pagamentos a maior de serviços médicos; desgaste detectado em recape asfáltico recentemente realizado.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - apuradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audes.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE

TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentação do Sistema Audes; cumprimento parcial de recomendações deste Tribunal.

ALTERAÇÕES SALARIAIS - em desacordo com o art. 73, VIII, da Lei 9504/97.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - empenhado, no último mês de mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - de acordo com a Lei Eleitoral.

ARTIGO 21 E 42 DA LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL - atendimento.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1951/126/12).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 67/103, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ considerou aceitáveis as justificativas apresentadas pela defesa, em relação à abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro do exercício anterior, do déficit orçamentário e o descumprimento ao §1º, do artigo 59 da Lei 4320/64.

Aduziu que, em próxima inspeção *in loco*, a Fiscalização deverá verificar os ajustes anunciados relativos à dívida ativa e à abertura de créditos adicionais de acordo com a legislação vigente.

Assim, opinou pela boa ordem do examinado.

Sob o aspecto jurídico, ATJ indicou a observância do mínimo nas aplicações envolvendo as áreas de ensino e saúde, sendo que o despendido com pessoal respeitou às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foram cumpridas as determinações constantes no "caput" do artigo 29-A da referida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

De outro lado, acolheu a posição de seu preopinante em relação ao descumprimento do § 1º, do artigo 59 da Lei Federal 4320/64, especialmente porque houve respeito ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Observou, ademais, que os outros desacertos apontados pela Fiscalização não tinham força para prejudicar o examinado, propondo providências visando corrigir as impropriedades relativas ao Serviço de Informação ao Cidadão, controle interno, adiantamentos, controle de combustíveis, royalties, licitações não realizadas, bens patrimoniais, divulgação dos atos de gestão, bem como à fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp.

Salientou que as alterações salariais efetuadas por meio da Lei nº 974/12 (reajuste de 7,5% a partir de 1º de abril e 6% a partir de 1º de julho) não afrontavam as disposições contidas no inciso VIII, do artigo 73 da Legislação Eleitoral.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas concordou, propondo, porém, o exame em autos próprios do apontado nos itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

C.1.1. – compras diretas acima do limite do artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93 e C.2.3 – relativamente ao Contrato 68/2011.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Paraíso**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,04% - R\$ -8.066,66

Aplicação ensino: 28,05% **Magistério:** 65,01% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 47,31% **Aplicação na saúde:** 30,79% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

No ano em apreço inexistiam dívidas judiciais e os subsídios pagos aos agentes políticos foram corretos.

Registro que o contrato celebrado com Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, visando à apuração e recuperação de crédito tributário e contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias e/ou compensatórias, está sendo examinado no TC-1045/013/13.

A Fiscalização registrou a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício.

No tocante à execução do contrato 068/2011, após conclusão da CEI instaurada pela Câmara, a matéria está sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apreciada pelo Ministério Público, através do inquérito civil 14.0347.0000084/2013-7, de 07.02.2013.

No tocante às falhas na execução do contrato 107/2010, a Prefeitura informou a adoção de providências para a correção. Cabe à Fiscalização, em próximo roteiro fiscalizador, verificar.

Em que pese a infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64, com o valor empenhado no mês de dezembro superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento ², houve atendimento do disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, demonstrando, assim, o cuidado da administração em não deixar despesas inscritas em restos a pagar sem respaldo financeiro.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção ³. Necessárias recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, relativas

² R\$ valor empenhado: R\$ 1.977.690,46. Valor do duodécimo: R\$ 1.726.758,01

³ Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência; Controle Interno; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Pregão 1/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Resultado da Execução Orçamentária; Royalties; Adiantamentos; Gastos com Combustíveis; Bens Patrimoniais e formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep; Alterações Salariais, Lei 9504/97; Vedação da Lei 4320/64 e Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO